

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS

Decreto-Lei n.º 37:847

O pensamento do Governo ao fixar em 1944 os princípios a que devia subordinar-se o estabelecimento da indústria de fição e tecidos nas colónias foi o de obter, através da colaboração da indústria metropolitana, a industrialização aconselhável das magníficas regiões produtoras da matéria-prima.

As circunstâncias de momento impediram em parte a realização perfeita deste objectivo, mas agora, que estão em marcha as iniciativas de Angola e Moçambique e a primeira já parcialmente em laboração e caminhando com prometedora segurança, parece ser possível recuperar a directriz primitiva, unificando os meios de acção e fortalecendo-os na sua completa projecção imperial.

Essa conjugação de esforços constitui um problema cuja solução não deve ser imposta, porque depende da livre decisão das empresas, mas estas já deram o primeiro passo, solicitando para tal fim facilidades que constituem compreensível e justa cooperação do Governo, como incentivo merecido das actividades colonizadoras, que enriquecem o nosso património ultramarino.

Acresce que algumas dessas facilidades não são mais do que a confirmação de outras já concedidas ou mais do que forma de colaboração directa, prevista no programa de valorização e fomento dos territórios de África.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica isenta de pagamento de sisa e de selo a primeira transferência de imóveis ou a adjudicação de bens do activo feita pelas empresas coloniais da indústria de fição e tecidos entre si, desde que essa transferência se opere em consequência e para efeito da junção delas e se efectue dentro do corrente ano.

Art. 2.º As escrituras de compra dos bens do activo de uma por outra, as de dissolução e liquidação da sociedade que vier a ser incorporada, as de aumento de capital social e consequentes alterações estatutárias, os seus registos e bem assim as acções a emitir, desde que representem um montante de capital que não exceda a soma dos actuais capitais das empresas acrescidos dos demais valores dos seus activos constantes do último balanço, são isentos de selo e de outros encargos para o Estado, mesmo de natureza emolumentar.

Art. 3.º As isenções e regalias de que goza a Companhia de Fomento Colonial, cujos fins expressos no seu pacto social não excluam a actividade têxtil, mantêm-se integralmente, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 28:856, de 15 de Julho de 1938, em consequência do acordo de Londres de 30 de Maio de 1938, se a sociedade não se dissolver.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a participar no capital da sociedade até à importância de 40:000.000\$, excluindo o montante de qualquer participação anterior, e o Ministro das Finanças a realizar as operações necessárias para o referido fim.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:184

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na colónia de Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios anteriores:

Um de 55:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1088.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Restauração da economia da colónia e seu fomento económico — Fundo de fomento — Receitas consignadas a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa do orçamento geral em vigor, para custear encargos com material ferroviário destinado aos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes da colónia.

2) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios anteriores:

Um de 17:500.000\$, destinado a custear encargos com a aquisição de material ferroviário para o porto da Beira.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 3 de Junho de 1950. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.